



DESAFIO

Boletim Informativo do Sindicato dos Urbanitários de Mato Grosso - Nº 228- Julho/2018

SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
DE MATO GROSSO



CURTA E SIGA A NOSSA FANPAGE E ATUALIZE-SE SOBRE AS AÇÕES E TRANSMISSÕES DO SINDICATO.



PROCURADOR DO TRABALHO DECIDE QUE SOMENTE FILIADOS AO SINDICATO TÊM DIREITO AOS BENEFÍCIOS DO ACORDO COLETIVO

De acordo com decisão tomada pelo Procurador do Trabalho de Bauru, José Fernando Ruiz Maturana, “quem não contribui com o sindicato não tem direito às conquistas do Acordo Coletivo”. A decisão foi provocada por reclamação à Justiça do Trabalho por funcionários do Hospital Amaral

Carvalho, que ficaram sem receber a cesta básica por não concordarem com o pagamento da contribuição de associado em favor do Sindsaúde de Jaú, Estado de São Paulo.

Na decisão o Procurador do Trabalho discorre que “o STF, ao decidir ser necessária a autorização do funcionário

para o desconto de contribuição sindical, da mesma forma apontou que sem a obrigatoriedade do desconto o sindicato é uma associação que só representa quem contribui”.

Diante da nova regulamentação, o STIU/MT vai incluir no próximo Acordo Coletivo de Trabalho dos trabalhadores

da Energisa MT cláusula estabelecendo que terão direito aos benefícios do ACT somente os trabalhadores filiados.

Leia abaixo matéria divulgada no site da Federação Nacional dos Urbanitários (FNU), que divulga trechos mais importantes da decisão judicial.

QUEM NÃO CONTRIBUI NÃO FAZ JUS ÀS CONQUISTAS

Quem não contribui com o sindicato não tem direito às conquistas do Acordo Coletivo. Essa foi a decisão tomada pelo Procurador do Trabalho de Bauru José Fernando Ruiz Maturana, ao analisar queixa de funcionários que ficaram sem a cesta básica no Hospital Amaral Carvalho por não concordarem “com o pagamento da contribuição negociada ou com o desconto da contribuição sindical” em favor do Sindsaúde de Jaú.

Na decisão de arquivamento datada de 3 de julho, o procurador do Trabalho diz que um dos “queixosos” foi enfático em se dizer contra a contribuição e não contra

“não é justo que uma parcela da classe trabalhadora, que não participa da vida sindical e não se engaja na busca por melhores condições de trabalho, se beneficie das conquistas obtidas pela negociação coletiva”

Diz o Procurador do Trabalho José Fernando Ruiz

o acordo coletivo. Por ser contra contribuir com a associação sindical, o trabalhador também não faz jus às conquistas, entende o procurador, que validou a cláusula do sindicato e mandou arquivar a reclamação dos funcionários que perderam a conquista.

Maturana citou decisão da Suprema Corte que

decidiu ser necessária a autorização do funcionário para o desconto de contribuição sindical, da mesma forma apontou que sem a obrigatoriedade do desconto o sindicato é uma associação que só representa quem contribui.

Sentença pró-sindicato – “...os instrumentos coletivos não mais albergam todos

os integrantes da categoria, mas apenas àqueles associados à agremiação ou que considerem vantajosos os benefícios previstos no instrumento coletivo de trabalho e aceitem pagar pelos serviços relacionados à sua celebração”, diz trecho da sentença.

Ele prossegue: “Não se mostra justo que uma parcela da classe trabalhadora, em que pese não participar da vida sindical e não se engajar na busca por melhores condições de trabalho, beneficie-se de conquistas obtidas pela via do serviço de negociação coletiva”.

Conclui dizendo que ninguém é obrigado a contribuir para a manutenção do sindicato da categoria ou de querer ou não as cláusulas do instrumento coletivo aprovadas em assembleia na sua relação individual de trabalho. Mas ressalta que a nova sistemática legal “vinculou o recebimento de benefício não previsto em lei ao pagamento pelo serviço prestado”. Ou seja, sindicato não pode trabalhar de graça para quem é contra o sindicato.



Conquistas do Acordo Coletivo são frutos da participação coletiva e da contribuição mensal para que o STIU/MT tenha condições de organizar a luta dos trabalhadores

Fonte: Federação Nacional dos Urbanitários (FNU)

LUTAR POR UMA VIDA DIGNA É DEVER DE TODO TRABALHADOR

SINDICATO NÃO É OBRIGADO A TRABALHAR DE GRAÇA

Ninguém é obrigado a contribuir com a manutenção do Sindicato. Porém, a entidade não é obrigada a trabalhar de graça para quem é contra o Sindicato, conforme a nova sistemática legal, tendo como base a Reforma Trabalhista (leia abaixo íntegra da decisão do Procurador do Trabalho).


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 000264.2018.15.001/8 - 32
INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO E OUTRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncias formuladas por trabalhadores do segmento da saúde, insatisfeitos com cláusula do instrumento coletivo de trabalho que limitou o fornecimento do "vale alimentação" (ticket) aos integrantes da categoria que concordassem com o pagamento da "contribuição negocial" ou com o desconto da contribuição sindical em prol do sistema sindical.

Um dos queixosos foi bastante explícito, enfatizando que "não sou contra o acordo coletivo, sou contra a obrigatoriedade do desconto sindical".

O ponto da discórdia está na cláusula 51 do acordo coletivo, verbis:

Cláusula 51: Contribuição Negocial

Obrigatoriedade do desconto, por parte da Fundação Amaral Carvalho de seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional, sindicalizados ou não, da Contribuição Negocial equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) mensal dos respectivos salários brutos. Trata-se de contribuição direcionada ao custeio das negociações coletivas, elaboração e

1


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical" (Fonte: Notícias do STF, Sexta-feira, 29 de junho de 2018).

Inclusive, ainda segundo o informativo acima, frisou o Min. Luis Roberto Barroso, favorável à constitucionalidade dos dispositivos, que a nova sistemática "...simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias".

Não há dúvida, pois, que a Suprema Corte, ao colocar em máxima evidência o princípio de que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a uma entidade sindical e eliminar qualquer possibilidade de sustentação financeira compulsória do sistema, também confirmou a natureza associativa comum dos sindicatos, que devem sobreviver exclusivamente às custas das contribuições voluntárias dos integrantes da categoria e da prestação de seus serviços sindicais.

Com efeito, nesse novo cenário, diante do relevo constitucional conferido à liberdade de associação sindical, pelos mesmos fundamentos, impõe-se reconhecer que os instrumentos coletivos não mais albergam todos os integrantes da categoria, mas apenas aqueles associados à agremiação ou que considerem vantajosos os benefícios previstos no instrumento coletivo de trabalho e aceitem pagar pelos serviços relacionados à sua celebração.

Não se mostra justo que uma parcela da classe trabalhadora, em que pese não participar da vida sindical e não se engajar na busca por melhores condições de trabalho, beneficie-se de conquistas obtidas pela via do serviço de

4


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

conclusão do pacto normativo, e fiscalização de cumprimento de cláusulas durante o período de vigência.

Parágrafo primeiro: Os empregados que autorizarem o desconto da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (art. 579, CLT), no mês de MARÇO, estarão isentos

do desconto da Contribuição Negocial prevista no caput desta Cláusula.

Parágrafo segundo: A Fundação recolherá esses valores em favor do SINDICATO até o dia 10 (dez) de cada mês e, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias subsequentes, enviará a relação nominal de todos os que tiveram a dedução. O atraso no recolhimento é passível de cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro: Os empregados que não quiserem estar substituídos pelo SINDICATO no processo de negociação poderão livremente promover a revogação da outorga de poderes, ficando excluído de TODAS as cláusulas ora negociadas, devendo, para tanto, apresentar formalmente sua manifestação de revogação (oposição) diretamente na Secretaria do SINDICATO, por documento assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura deste Acordo Coletivo, cuja divulgação dar-se-á por meios acessíveis ao empregado. O SINDICATO informará à FUNDAÇÃO a relação dos empregados excluídos do pacto negocial até o dia 20 (vinte) do respectivo mês, para a necessária adequação dos procedimentos internos.

O deslinde da matéria passa pela melhor e razoável interpretação do disposto no artigo 8º incisos IV, V e VI, da Constituição da República, e da nova redação dos artigos 578 e 579 da CLT, trazidas pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

2


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

negociação coletiva.

Igualmente, também não se afigura correto que entidades sindicais débeis – que não gozam da confiança da categoria e não obtêm benefícios para os seus integrantes –, percebam valores obrigatoriamente descontados de trabalhadores insatisfeitos com o conteúdo das cláusulas e com a falta de qualidade da representação.

Em ambas as situações, doravante, a opção de contribuir ou não para com a manutenção do sindicato, de participar de sua vida e administração, de querer ou não que as cláusulas do instrumento coletivo alcancem a sua relação individual de trabalho está exclusivamente nas mãos do trabalhador.

Assim, pelos fundamentos acima, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na cláusula 51 do acordo coletivo firmado entre as partes investigadas, que adaptando-se à novel sistemática legal, apenas vinculou o recebimento de benefício não previsto em lei ao pagamento pelo serviço prestado.

E não bastasse isso, cabe recordar que a redação da cláusula foi aprovada em assembleia coletiva da categoria, órgão máximo de deliberação sindical, estando em consonância com entendimento manifestado na Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, da CONALIS, que ao tratar da contribuição sindical, pôs em relevo a "assembleia geral do sindicato", destacando que:

33. A assembleia geral do sindicato é o local e o momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os

5


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

No que tange ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, que cuida da fixação, em assembleia geral, da contribuição "para custeio do sistema confederativo da representação sindical", definiu o E. STF, mediante a edição da Súmula Vinculante n.º40, que:

*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Não obstante, essa limitação jamais deitou efeitos no que concerne à abrangência e extensão de instrumentos coletivos, dentre outros motivos, porque incumbe aos sindicatos participar obrigatoriamente nas negociações coletivas de trabalho e porque então vigente a contribuição prevista em lei (contribuição sindical). O recebimento da contribuição obrigatória descontada de todos os integrantes da categoria impunha ao sindicato o consequente dever de indistintamente assistir e representar todos aqueles abrangidos pelo desconto.

Contudo, essa sistemática foi radicalmente alterada pela Lei n.º 13.467/2017, que dando nova redação aos artigos 578 e 579 da CLT, determinou que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes da categoria somente pode ser efetivada "desde que prévia e expressamente autorizadas".

Em que pese questionada, a constitucionalidade desses dispositivos foi expressamente reconhecida pelo E. STF, em acórdão ainda não publicado, prevalecendo o entendimento de que "não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição

3


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP

valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, ai incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.

Não se justificando, portanto, o manejo da ação civil pública ou outra medida de natureza coletiva, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente feito, determinando-se a sua tempestiva remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

É o que cumpre relatar.

Cumpra-se o disposto no art. 10, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, remetendo-se cópia do presente aos interessados, para ciência do arquivamento.

Exaurido o prazo previsto no artigo acima mencionado, à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

Bauru/SP, 03 de julho de 2018.

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Procurador do Trabalho

6

www.stiumt.org.br



stiumt@stiumt.org.br



Sindicato dos Urbanitários
de Mato Grosso



@stiumt



SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
DE MATO GROSSO



CURTA E SIGA A NOSSA FANPAGE E ATUALIZE-SE SOBRE AS AÇÕES E TRANSMISSÕES DO SINDICATO.



O informativo **DESAFIO** é uma publicação do Sindicato dos Urbanitários de Mato Grosso - STIU-MT. DIRETORIA EFETIVA - DIRETORIA EFETIVA - Presidente: Dillon Caporossi, Vice-presidente: Reginaldo Luís da S. Ferraz, 1º Secretário: Leandro Acássio Cardoso, 2º Secretário: Josias Gonzaga Ferreira, 1º Tesoureiro: Walter de Jesus Miranda, 2º Tesoureiro: Mário Tristão Bueno, Diretor Social: José André Paes de Oliveira, CONSELHO FISCAL: 1º Membro: Joaquim Waldir de Souza, 2º Membro: Ézio Galdino de Figueiredo, 3º Membro: Augusto César de Barros, REPRESENTANTES JUNTO À FNU: 1º Membro: Tânia Mota Lorenzini, 2º Membro: Silvano César Queiroz da Conceição, JORNALISTA RESPONSÁVEL: Adalberto Ferreira (MTb 1128/MT) DIAGRAMAÇÃO E ARTE: Carlos Chinaglia - IMPRESSÃO: Gráfica Print. TIRAGEM: 2.000 exemplares. CONTATO: STIU-MT - Rua Alberto Velho Moreira, 191 - Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT - 78010-180 - Telefone: (65) 3617-0889 - Fax: (65) 3617-0890 - www.stiumt.org.br - e-mail: stiumt@stiumt.org.br